

AL. Nº - 276468.0001/09-5
AUTUADO - ETERNIT S/A
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 25. 08. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0239-01/11

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. VENDA DE MERCADORIAS POR EMPRESA INDUSTRIAL A CONTRIBUINTES DO SIMBAHIA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7%, EM VEZ DE 17%. A adoção da alíquota de 7%, por estabelecimento industrial, nas vendas a contribuintes optantes pelo Regime SimBahia, não é aplicável nas vendas de mercadorias destinadas a contribuintes inativos. Também não é aplicável a alíquota de 7% nas vendas realizadas para contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto. Restou comprovado, conforme documentos juntados aos autos pelo autuado, regularidade de parte das operações, reduzindo valor do débito. Infrações parcialmente subsistentes. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO. Restou provado, por meio de diligência, que diversos valores alcançados pela autuação já tinham sido pagos. Com a revisão fiscal ficou reduzido o montante do crédito tributário lançado. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2009, lança crédito tributário no valor de R\$ 200.531,79, em razão do cometimento das seguintes infrações:

01. recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos períodos de março a setembro de 2007, março e junho a dezembro de 2008. Sendo lançado o valor de R\$ 26.730,24 e aplicada multa de 60%. Foi acrescentado que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias aplicando alíquota de 7% em vez de 17%, quando destinadas a contribuintes inativos.

02. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos períodos de dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007 e de janeiro a dezembro de 2008. Sendo lançado o valor de R\$ 122.715,38 e aplicada multa de 60%. Foi acrescentado que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias aplicando a alíquota de 7%, em vez de 17%, quando os destinatários não eram microempresas, empresas de pequeno porte, ambulantes, ou simples nacional.

03. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos períodos de janeiro a junho, agosto a novembro de 2004; fevereiro,

junho, julho, setembro e outubro de 2006 e janeiro a maio, julho, agosto e outubro de 2007. Sendo lançado o valor de R\$ 51.086,17 e aplicada a multa de 60%.

O Autuado apresenta defesa, às fls. 294 a 314, transcreve os termos das infrações, mais adiante, após reproduzir o teor do art. 51 do RICMS/97 diz que em relação à Infração 01, as mercadorias constantes das notas fiscais abaixo discriminadas, apontadas pelo trabalho fiscal foram todas remetidas a contribuintes do ICMS, pois, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, encontravam-se ativos no cadastro do Estado da Bahia, conforme faz prova a consulta pública ao site oficial do SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços) (Doc. 04), que relaciona.

Salienta que não poderia ter observado outra alíquota para as citadas operações que não fosse à de 7% (sete por cento), alíquota esta a ser observada nas operações com mercadorias destinadas a empresas situadas no Estado da Bahia, inscritas no cadastro estadual, hipótese dos autos.

Garante ter comprovado que as empresas destinatárias das mercadorias constantes das notas fiscais acima discriminadas encontravam-se ativas à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inexistindo erro na aplicação da alíquota cabível.

Aduz que na operação discriminada na Nota Fiscal nº 98.584, o destinatário encontrava-se inativo à época da ocorrência do respectivo fato gerador. Por tal motivo recolheu o ICMS aplicando à alíquota de 17%, sendo indevida a cobrança. Pede que seja excluído o seu valor da exação decorrente da citada nota fiscal.

Salienta que o trabalho fiscal computou em duplicidade a cobrança do valor do ICMS decorrente da operação descrita na Nota Fiscal nº 107.370. Por tal razão pede a exclusão do Auto de Infração da importância lançada em duplicidade correspondente à diferença do ICMS no valor de R\$ 159,17 (doc. 05).

Registra que a partir da consulta pública ao Cadastro do Estado da Bahia (SINTEGRA/ICMS) constatou que algumas empresas destinatárias encontravam-se inativas à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, conforme notas fiscais apontadas pelo trabalho fiscal, relacionadas na peça de defesa. Aduz que tais valores foram reconhecidos como devidos. Informa que solicitou a emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para pagamento dos valores reconhecidos como devidos (doc. 06).

Declara que recolheu em 15/04/2009 o valor total de R\$9.980,62 (nove mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) correspondente ao valor principal de R\$ 7.991,09, acrescido de juros no valor de R\$ 1.030,61 e multa de 12% (doze por cento), conforme faz prova o comprovante de pagamento DAE da Sefaz/Ba (doc. 06). Aduz que os valores reconhecidos como devidos decorrem das operações constantes das notas fiscais discriminadas no demonstrativo apensado na impugnação.

Quanto à Infração 02, diz que os valores exigidos não são reconhecidos como devidos, porque à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, por meio da consulta ao Documento de Informação Eletrônica (DIE) emitido pelo Site Oficial da Sefaz/BA, constatou que as empresas destinatárias eram Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, devidamente inscritas.

Garante que as mercadorias constantes das notas fiscais discriminadas no corpo da defesa, às fls. 301 as 307, que foram apontadas pelo trabalho fiscal, tiveram como destinatários Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Ambulantes inscritos no Cadastro do Estado da Bahia, conforme faz prova o Documento de Informação Eletrônica (DIE) emitido pelo site oficial da Sefaz/BA (doc. 07). Aduz que não poderia ter observado outra alíquota para as citadas operações que não fosse à de 7% (sete por cento).

Informa que constatou que algumas empresas destinatárias quando do momento da ocorrência dos respectivos fatos geradores, tratavam-se de contribuintes normais, conforme aduzido pelo trabalho

fiscal no presente Auto de Infração, não se enquadrando na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, consoante notas fiscais listadas no corpo da defesa, às fls. 308 a 310, (doc. 09). Diz que solicitou da Sefaz/BA, a emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para pagamento dos valores reconhecidos como devidos (doc. 08).

Afirma que recolheu em 15/04/2009 o valor total de R\$ 34.247,60 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), correspondente ao valor principal de R\$ 25.909,94, acrescido de juros no valor de R\$ 5.228,47 e multa de 12% (doze por cento), conforme faz prova o comprovante de pagamento Sefaz/BA/DAE (doc. 08).

No que se refere à Infração 03, diz que não ocorreu o fato gerador quanto à aquisição das mercadorias apontadas no Auto de Infração, porque não se destinavam à uso, consumo e tampouco ativo permanente do seu estabelecimento. Não reconhece tais valores como devidos. Transcreve o art. 5º, I, do RICMS/BA:

Enfatiza que conforme comprovado pelos livros Registro de Entradas/Controle de Ativo Fixo (doc. 10), as mercadorias constantes das notas fiscais que relaciona na peça de defesa, apontadas pelo trabalho fiscal, não se destinavam a uso, consumo, tampouco Ativo Fixo da empresa.

Declara que constatando que algumas mercadorias decorrentes das notas fiscais apontadas pelo trabalho fiscal destinaram-se, de fato, ao seu Ativo Permanente, solicitou a emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para pagamento dos valores reconhecidos como devidos (doc. 11). Diz que recolheu o valor total de R\$ 3.994,23 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), correspondente ao valor principal de R\$ 2.890,00 acrescido de juros no valor de R\$ 757,43 e multa de 12% (doze por cento), conforme faz prova o comprovante de pagamento Sefaz/BA/DAE (doc. 11).

Conclui pedindo que a parte não reconhecida do Auto de Infração seja julgada improcedente e a extinção do processo da parte reconhecida e paga.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 1061 e 1062, dizendo que em relação à Infração 01, de fato ocorreu erro de sua parte causado pelo uso de um arquivo de base de dados defeituoso fornecido pela SEFAZ para que pudesse automatizar o seu trabalho. Concorda com o pleito do autuado no que toca à correção do valor e ao que foi condensado no documento apresentado pela defesa intitulado de Doc. 06.

Ressalva que naquele documento apenso à folha 515 o autuado somou R\$ 7.991,09 de principal quando o correto é R\$ 8.492,46, conforme soma correta de sua própria planilha, Doc.06.

Quanto à Infração 02, informa que o autuado alega que dentre a relação apresentada no Auto de Infração há uma série de empresas que estão cadastradas na SEFAZ como EPP ou Microempresa em vez de na condição de Normal, como constou no demonstrativo apresentado no Auto de Infração.

Aduz o autuante que de fato ocorreu erro de sua parte causado pelo uso de um arquivo de base de dados defeituoso fornecido pela SEFAZ para que pudesse automatizar o seu trabalho. Concorda com o pleito do autuado no que toca à correção do valor e ao que foi condensado no documento apresentado pela Defesa intitulado de Doc. 06.

No que se refere à Infração 03, aduz que o autuado alega que uma série de notas fiscais elencadas pela fiscalização não se destinavam ao uso e consumo, tampouco ao ativo fixo da empresa, elencando-as à folha 401 do processo. Doc. 10.

Sustenta que de todas essas notas fiscais não pode detectar nenhuma que pudesse ser aproveitada no processo industrial ou comercial de forma a garantir crédito de ICMS.

Conclui pedindo pela manutenção deste item.

Esta 1ª. Junta de Julgamento Fiscal, à fl. 1.074, após análise e discussão em pauta suplementar, em relação à Infração 03, deliberou pela conversão do processo em diligência à ASTEC, a fim de que o ACÓRDÃO JJF Nº 0239-01/11

autuado fosse intimado a demonstrar como utilizou as mercadorias indicadas nas notas fiscais no seu processo produtivo, o que, dadas às aplicações, deverá ser verificado pelo diligente.

Em seguida, solicitou que caso não fosse confirmada a acusação de utilização como uso, consumo ou destinação ao ativo fixo do estabelecimento, que o diligente excluísse do levantamento fiscal os valores das mercadorias constantes das notas fiscais assim não utilizadas, elaborando novo demonstrativo, se fosse o caso.

O Auditor Fiscal diligente, da ASTEC, através do Parecer nº 094/2010, às fls. 1076 à 1079, informa que, segundo novas apurações realizadas pela empresa, constatara que as Notas Fiscais envolvidas na Infração 3, representaram operações de mercadorias destinadas ao Ativo Fixo, cujo diferencial de alíquotas foi regularmente escriturado para a apuração do ICMS devido nos respectivos períodos, e recolhido em sua totalidade diferentemente do alegado em sua defesa , à fl. 401.

Salienta que tais fatos encontram-se documentados, em todos os casos, por cópias das Notas Fiscais, e do livro Registro de Entradas em que se encontram escrituradas, da ficha de controle de ativo fixo (calculado o montante devido pelo diferencial de alíquotas), pelas páginas de detalhamento de ajuste (que especificam o montante pago pelo diferencial de alíquotas) e do resumo de apuração do imposto, acompanhado por comprovantes do pagamento mensal do ICMS. (Vide documentos às fls. 970/1152).

Esclarece que analisando mais detidamente as documentações (DOC. 10) acostadas aos autos pelo autuado as fls. 970/1152, ao seu ver, assiste razão o relato do autuado em dizer que as Notas Fiscais envolvidas na Infração 3 do referido Auto, representam operações de mercadorias destinadas ao Ativo Fixo, cujo diferencial de alíquotas foi regularmente escriturado para apuração do ICMS e recolhido em sua totalidade, conforme planilha formatada no corpo desta informação fiscal. Acrescenta que houve na realidade um erro da descrição dos fatos pelo autuado nas suas argumentações de defesa, item 27 (fl. 401), para impugnação da citada infração.

Enfatiza que ainda que o autuado tenha cometido tal erro nas suas argumentações, ele apenas documenta ao presente processo (DOC. 10) que refuta totalmente a referida infração aplicada pelo autuante, exceto, quanto as Notas Fiscais 123287, 192590, 833, 2574, 2919 e 68667, em que o próprio autuado acata como devida a autuação no item 32 de sua defesa à fl. 402 e apresenta documentações as fls. 1153/1154 demonstrando o pagamento do ICMS da parte reconhecida.

Conclui dizendo que pela sua constatação, o Demonstrativo de Débito da Infração 03 fica constituído apenas dos débitos de ICMS, referente às Diferenças de Alíquotas relacionadas às Notas Fiscais mencionadas anteriormente, e o valor do débito da Infração 03 passa de R\$ 51.086,17 para o valor de R\$ 2.890,00 na forma a seguir apresentado:

| Data Ocorrência | Data Vencimento | Valor Histórico |
|----------------------|-----------------|-----------------|
| 31/03/2004 | 09/04/2004 | 100,00 |
| 31/10/2004 | 09/05/2004 | 105,20 |
| 28/02/2006 | 09/03/2006 | 350,00 |
| 30/04/2007 | 09/05/2007 | 380,00 |
| 31/05/2007 | 09/06/2007 | 1.954,80 |
| Total da Infração 03 | | 2.890,00 |

O autuado apresenta manifestação à diligência fiscal às fls. 1.281 a 1.283. Aduz que relativamente à Infração 03, o diligente relatou que “assiste razão ao relato do autuado em dizer que as Notas Fiscais envolvidas na Infração 3 do referido Auto, representaram operações de mercadorias destinadas ao Ativo Fixo, cujo diferencial de alíquotas foi regularmente escriturado para a apuração do ICMS e recolhido em sua totalidade.”

Ressalta que considerando o resultado da diligência efetuada, tem-se que apenas permanecerá a autuação quanto ao diferencial de alíquotas referente às Notas Fiscais nº 123287, 192590, 833, 2574, 2919 e 68667, no montante de R\$ 2.890,00 (dois mil oitocentos e noventa reais). Afirma que tal valor fora devidamente pago após a lavratura do Auto de Infração, conforme devidamente comprovado ao apresentar sua defesa.

Acrescenta que no que tange às demais Infrações, as quais não foram objeto de diligência, as apurações foram devidamente impugnadas e os valores reconhecidos como devidos foram devidamente pagos após a lavratura do Auto, razão pela qual, assim como a Infração 3, as Infrações 1 e 2 deverão ser extintas, não restando nenhuma irregularidade passível de dar continuidade ao presente Auto de Infração.

O autuante tomou ciência, de forma expressa, do resultado da diligência, bem como da manifestação, à fl. 1.289 e não se pronunciou.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para lançar crédito tributário de ICMS em decorrência do cometimento de três infrações.

Examinando as peças do processo, verifica-se que no ato da defesa apresentada o sujeito passivo trouxe aos autos diversas cópias de livros e documentos fiscais, de documentos relativos a dados cadastrais de contribuintes e de planilhas, no intuito de provar ter sido indevida a exigência de parte dos montantes consubstanciados no Auto de Infração, bem como acostou um resumo registrando valores por ele reconhecidos como sendo devidos o imposto, concordando com o lançamento feito pela fiscalização. Doc. às fls. 348 a 1052.

Verifica-se que em relação às duas primeiras infrações, pesa a acusação de que o contribuinte recolheu a menos o ICMS por ter incorrido em erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, utilizando-se o percentual de 7%, em vez de 17%. Na Infração 01 tal fato se verificou quando da operação de saídas de mercadorias destinadas a contribuintes inativos, e na Infração 02, em razão das mercadorias terem sido destinadas a contribuintes que não se encontravam inscritos na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, ambulante ou simples nacional, posto que tais contribuintes estavam cadastrados na condição de normal.

No caso da primeira infração, à vista dos documentos trazidos aos autos, qualificados no demonstrativo colados às fls. 296 e 297 da defesa, o contribuinte provou que parte das mercadorias foram destinadas efetivamente, a contribuintes inscritos na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, com inscrições cadastrais, à época, ativas. Concordou que, em relação aos destinatários das mercadorias atinentes às notas fiscais relacionadas na planilha às fls. 299 e 300, os mesmos se encontravam inativos. Por este motivo reconheceu como sendo devidas tais importâncias lançadas pela fiscalização, consoante especificadas à fl. 1.054 dos autos.

Constatou que o autuante, após analisar os elementos trazidos aos autos pelo impugnante no momento da defesa, reconheceu que cometera os erros apontados pelo contribuinte, justificando que na realização dos seus trabalhos utilizou um arquivo de base de dados defeituoso. Concordou com os novos valores apresentados pelo contribuinte.

Diante do exposto acima, à vista dos elementos trazidos aos autos pelo sujeito passivo e reconhecidos pelo autuante, coaduno com a exclusão das notas fiscais do levantamento original que tiveram comprovados o direito do impugnante de utilizar a alíquota cabível de 7% na operações de saídas de mercadorias destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte, ambulante ou contribuinte optante pelo Simples Nacional, assim como com a manutenção da exigência fiscal relativa às operações de saídas de mercadorias destinadas a contribuintes inscritos na condição de normal, face a vedação da norma, à aplicação da referida alíquota. Dessa forma fica o montante da Infração 01 reduzido de R\$ 26.730,24 para R\$ 8.492,44, tendo o contribuinte realizado pagamento de

parte deste valor, conforme detalhes de pagamento SIGAT, às fls. 1.066 e 1.068. Ficando esta infração assim demonstrada:

| DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO - 01 | | | | |
|--|-----------------|-----------------|--------|-----------------|
| Data Ocorrência | Data Vencimento | Base de Cálculo | Aliq % | Valor Histórico |
| 31/03/2007 | 09/04/2007 | 1.440,59 | 17 | 244,9 |
| 30/04/2007 | 09/05/2007 | 4.904,65 | 17 | 833,79 |
| 31/05/2007 | 39/06/2007 | 2.077,18 | 17 | 353,12 |
| 30/06/2007 | 09/07/2007 | 8.109,12 | 17 | 1.378,55 |
| 31/07/2007 | 09/08/2007 | 5.916,89 | 17 | 1.005,87 |
| 31/08/2007 | 09/09/2007 | 1.665,06 | 17 | 283,06 |
| 30/09/2007 | 09/10/2007 | 1.223,71 | 17 | 208,03 |
| 31/03/2008 | 09/04/2008 | 936,3 | 17 | 159,17 |
| 30/06/2008 | 09/07/2008 | 8.651,65 | 17 | 1.470,78 |
| 30/09/2008 | 09/10/2008 | 3.338,95 | 17 | 567,62 |
| 31/10/2008 | 09/11/2008 | 6.062,59 | 17 | 1.030,64 |
| 31/12/2008 | 09/01/2009 | 5.628,89 | 17 | 956,91 |
| Total | | | | 8.492,44 |

Saliento que o contribuinte ao somar os valores analíticos remanescentes desta infração consignados no demonstrativo à fl. 1.054, indicou como sendo valor histórico a importância de R\$7.991,09, quando o correto é o montante de R\$8.492,44, resultante da soma dos itens reconhecidos, identificados na planilha conforme indicado acima. Com a revisão realizada, fica esta infração parcialmente subsistente.

Quanto à segunda infração, o sujeito passivo, embasado nos documentos por ele juntados ao PAF, especificados na planilha formatada às fls. 301 a 307 da defesa, provou que parte das mercadorias foram destinadas a contribuintes inscritos na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, ambulantes ou optante pelo simples nacional, e não para contribuintes inscritos na condição de normal. Concordou que nos casos das operações realizadas com as mercadorias registradas nas notas fiscais relacionadas na planilha às fls. 308 a 310, que se tratavam de contribuintes normais. Por este motivo reconheceu como sendo devidas as quantias consignadas pelo preposto fiscal em seu papel de trabalho, atribuídas à esta infração conforme demonstrado à fl. 1.054 dos PAF.

Verifico que o autuante, após examinar as peças acostadas aos autos na impugnação, admitiu que cometera os erros citados pelo contribuinte, justificando que na elaboração dos seus trabalhos utilizou um arquivo de base de dados defeituoso. Acolheu os novos valores apresentados pelo sujeito passivo.

Portanto, com o fulcro dos livros e documentos juntados aos autos pelo autuado e com a apresentação das importâncias remanescentes desta infração e do reconhecimento dos novos valores por parte do autuante, concordo com a exclusão das notas fiscais do levantamento original que tiveram comprovados o direito do impugnante de utilizar a alíquota cabível de 7% na operações de saídas de mercadorias destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte, ambulante ou contribuinte optante pelo Simples Nacional, assim como coaduno com a manutenção da exigência fiscal atinente às operações de saídas de mercadorias destinadas a contribuintes inscritos na condição de normal, face a vedação da norma, à aplicação da mencionada alíquota. Destarte, fica o valor da Infração 02 reduzido de R\$ 122.715,38, para R\$ 25.459,94, tendo inclusive o sujeito passivo efetuado o pagamento desta importância, consoante detalhes de pagamento SIGAT, às fls. 1.070 e 1.071. Ficando esta infração, parcialmente subsistente, assim formatada:

| DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO - 02 | | | | |
|--|-----------------|-----------------|--------|-----------------|
| Data Ocorrência | Data Vencimento | Base de Cálculo | Aliq % | Valor Histórico |

| | | | | |
|--------------|------------|-----------|----|------------------|
| 31/12/2006 | 09/01/2007 | 13.142,12 | 17 | 2.234,16 |
| 31/01/2007 | 09/02/2007 | 18.174,42 | 17 | 3.089,65 |
| 28/02/2007 | 09/03/2007 | 25.027,36 | 17 | 4.254,65 |
| 31/03/2007 | 09/04/2007 | 6.066,59 | 17 | 1.031,32 |
| 30/04/2007 | 09/05/2007 | 12.211,77 | 17 | 2.076,00 |
| 31/05/2007 | 09/06/2007 | 19.285,65 | 17 | 3.278,56 |
| 30/06/2007 | 09/07/2007 | 6.599,42 | 17 | 1.121,90 |
| 31/07/2007 | 09/08/2007 | 12.607,29 | 17 | 2.143,24 |
| 30/09/2007 | 09/10/2007 | 6.017,95 | 17 | 1.023,05 |
| 30/11/2007 | 09/12/2007 | 3.255,36 | 17 | 553,41 |
| 31/12/2007 | 09/01/2008 | 4.702,18 | 17 | 799,37 |
| 28/02/2008 | 09/03/2008 | 3.921,06 | 17 | 666,58 |
| 30/04/2008 | 09/05/2008 | 6.163,41 | 17 | 1.047,78 |
| 30/06/2008 | 09/07/2008 | 6.387,43 | 17 | 1.085,86 |
| 31/08/2008 | 09/09/2008 | 2.092,48 | 17 | 355,72 |
| 30/11/2008 | 09/12/2008 | 4.109,95 | 17 | 698,69 |
| Total | | | | 25.459,94 |

Em relação à Infração 03, foi lançado o crédito tributário do ICMS por ter deixado o contribuinte de recolher o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Em conclusão à diligência solicitada por esta 1ª. Junta de Julgamento Fiscal, o Auditor Fiscal diligente, da ASTEC, constatou que as mercadorias constantes da notas fiscais relacionadas nesta infração se destinavam efetivamente ao ativo fixo do estabelecimento do sujeito passivo, cujo diferencial de alíquota fora escriturado para apuração do imposto, tendo sido recolhido inclusive o seu valor. Constatou que houve um erro apenas na descrição dos fatos narrados pelo contribuinte na sua argumentação de defesa. Concluiu que dos valores lançados deverá permanecer na autuação o diferencial de alíquotas referente às Notas Fiscais nº 123287, 192590, 833, 2574, 2919 e 68667, no montante de R\$ 2.890,00.

Diante das constatações dos fatos mencionadas acima, restou provado, por meio de diligência, que diversos valores alcançados pela autuação já tinham sido lançados e pagos. Com a revisão fiscal ficou reduzido o montante do crédito tributário lançado. Pelo que, com base nas provas acostadas aos autos pelo contribuinte, concordo plenamente com o resultado da diligência. Dessa forma, a Infração 03, fica parcialmente elidida e deverá ser reduzida de R\$51.086,17, para R\$2.890,00, consoante demonstrativo de débito traçado abaixo:

| DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO - 03 | | | | |
|--|-----------------|-----------------|--------|-----------------|
| Data Ocorrência | Data Vencimento | Base de Cálculo | Aliq % | Valor Histórico |
| 31/03/2004 | 09/04/2004 | 588,24 | 17.00 | 100,00 |
| 31/10/2004 | 09/11/2004 | 618,83 | 17.00 | 105,20 |
| 28/02/2006 | 09/03/2006 | 2.058,83 | 17.00 | 350,00 |
| 30/04/2007 | 09/05/2007 | 2.235,30 | 17.00 | 380,00 |
| 31/05/2007 | 09/06/2007 | 11.498,83 | 17.00 | 1.954,80 |
| Total | | | | 2.890,00 |

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **276468.0001/09-5**, lavrado contra **ETERNIT S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.842,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f”da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR